

CAMI - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.

REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

ARTIGO 1º - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As partes, por meio de convenção de arbitragem ou contrato de mediação/conciliação, ao avençarem submeter à arbitragem, mediação ou conciliação qualquer litígio a administração da **CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO INTERNACIONAL LTDA**, doravante denominada de **CAMI**, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo a competência originária e exclusiva da **CAMI** para administrar o procedimento.

As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes que não estejam previstas neste regulamento ou que com ele conflitem somente prevalecerão para os casos especificamente determinados pelas partes.

A **CAMI** não decide por si mesmo os litígios que lhe forem submetidos; apenas administra o desenvolvimento dos procedimentos (mediação, conciliação ou arbitragem) nos parâmetros definidos por este Regulamento.

A CAMI está localizada na sede da Rua Felício Marcondes, nº 278 – Sala 23-A – Centro – Guarulhos – SP – CEP: 07010-030.

ARTIGO 2º - DEFINIÇÕES.

Para efeito deste Regulamento:

1 – **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM** – refere-se tanto à cláusula compromissória quanto ao compromisso arbitral.

2 - **INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA** – significa a convenção através da qual as partes em um contrato ou em um documento apartado, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

3 – **DOCUMENTO APARTADO** – inclui a troca de correspondência epistolar, telegrama, telex, telefax, correio eletrônico ou equivalente, capaz de provar a existência da cláusula compromissória.

4 - **COMPROMISSO ARBITRAL** – significa a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem.

5 - **CAMI** que é compreendida pela **CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO INTERNACIONAL LTDA**, representada por seu árbitro presidente, árbitros fundadores e outros árbitros que venham a se integrar estatutariamente em seu quadro social.

6 - **TRIBUNAL ARBITRAL** – é a composição de três ou mais árbitros para julgar determinado litígio, é desfeito após a resolução do litígio (prolatação da sentença arbitral).

7 - **PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL** – é o árbitro designado pelo presidente da **CAMI** para presidir e comandar os trabalhos em audiência com três ou mais árbitros.

8 – **LITÍGIO** – abrange qualquer controvérsia, conflito, disputa ou diferença passível de ser resolvida por arbitragem, mediação ou conciliação.

9 - **ÁRBITRO** – aquele que julga conflitos entre as partes em litígio referentes a algum contrato. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. O Árbitro é autônomo em suas atividades, sendo equiparado ao funcionário público apenas nas sanções criminais.

10 - **MEDIADOR** – aquele que concilia conflitos entre as partes. O mediador não decide e nem propõe sugestões de resolução para os conflitos, apenas aproxima as partes levantando os reais interesses de cada uma com o objetivo das mesmas chegarem a um acordo.

11 - **CONCILIADOR** – aquele que concilia conflitos entre as partes. Tem o mesmo papel do mediador, porém a diferença é que o conciliador propõe sugestões de resolução para os conflitos.

12 - **ASSESSOR ARBITRAL** – Autônomo que representa interesses de demandantes perante a **CAMI**. Exerce suas atividades sem qualquer vínculo empregatício ou obrigações de dias e horários, juntamente com outras atividades profissionais.

13 - **PRESIDENTE DA CAMI** – é o árbitro eleito em ata para comandar os trabalhos da **CAMI**.

CAPÍTULO II – REGULAMENTO DE ARBITRAGEM.

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.

ARTIGO 3º - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES.

A parte, em um contrato ou documento apartado que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência da **CAMI** para dirimir conflitos solucionáveis por arbitragem, deve notificar a **CAMI**, através de petição inicial, sobre a sua intenção de instituir a arbitragem, anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele relacionado, mencionado, desde logo:

- I - o nome, qualificação e endereço das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e correio eletrônico;
- II - a indicação da cláusula compromissória;
- III - o objeto do litígio;
- IV - o valor real ou estimado da demanda;
- V - uma proposta sobre o número de árbitros, 1 (um) ou 3 (três), quando não previsto anteriormente.

A parte requerente, ao protocolizar a petição inicial na **CAMI**, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Administração ou Custas Iniciais, de conformidade com a **Tabela de Custas e Honorários da CAMI**.

Verificada a falta de um ou mais dos elementos previstos nos itens anteriores, a **CAMI**, solicitará à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a respectiva complementação.

Transcorrido esse prazo, sem o cumprimento do solicitado, será a Petição arquivada, sem prejuízo de ser renovada oportunamente.

Na falta do item IV, o valor da demanda será estimado pela diretoria da **CAMI**.

A **CAMI**, notificará a parte requerida, anexando cópia do contrato objeto do litígio, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta da parte requerente.

Terminado o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, serão as partes convocadas para, em data, hora e local fixados pela **CAMI**, para instituir a arbitragem, elaborando-se o Termo a que alude o ARTIGO 4º.

A Petição Inicial é procedimento preliminar à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao(s) árbitro(s), nos termos do ARTIGO 14.

Considera-se iniciado o procedimento visando à instituição da arbitragem, a partir da data do protocolo da Petição Inicial perante a Secretaria da **CAMI**.

ARTIGO 4º - DO TERMO DE ARBITRAGEM.

1 - Na data, local e hora previamente fixados, a **CAMI**, com a assistência das partes e/ou seus procuradores ou advogados, lavrará o **COMPROMISSO ARBITRAL**, o qual conterá:

- I - o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver e delegarão a **CAMI** que designe o(s) árbitro(s);
- II - o nome e qualificação dos árbitros por elas indicados, bem como dos seus respectivos substitutos, se assim for convencionado pelas partes;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV - a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem e honorários do(s) árbitro(s), observado o contido no ARTIGO 20;
- V - o lugar da arbitragem;
- VI - a autorização para que os árbitros julguem por equidade ou pelo ordenamento jurídico se assim for convencionado pelas partes.

2 - As partes, ressalvada a particularidade prevista no ARTIGO 5º item 1, firmarão o **COMPROMISSO ARBITRAL** o qual permanecerá arquivado nos autos do procedimento arbitral.

3 - Se uma das partes suscitar dúvidas quanto à existência ou validade da **cláusula compromissória**, a **CAMI** dará seguimento ao processo remetendo estas questões para oportuna deliberação do(s) árbitro(s).

4 - Após a lavratura do **COMPROMISSO ARBITRAL** pelas partes, procuradores e ou advogados, **CAMI** marcará uma data para Audiência de Instrução Arbitral, observando-se o contido no ARTIGO 14.

ARTIGO 5º - DO NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES.

1 - Na hipótese do requerente deixar de comparecer, na data, horário e local fixados pela **CAMI** para elaborar e firmar o **COMPROMISSO ARBITRAL**, ou comparecendo não quiser assinar, demonstrando resistência à instituição da arbitragem, fica extinto o procedimento e o requerente deverá pagar todas as custas procedimentais e os honorários do(s) árbitro(s).

2 - Se o não comparecimento for do requerido, ou comparecendo se recusar a assinar, demonstrando resistência à instituição da arbitragem, não obstará o andamento do procedimento arbitral, ficando inclusive dispensada a sua assinatura no **COMPROMISSO ARBITRAL**, conforme reza o art. 7 da Lei 9.307/96. Segue o previsto no ARTIGO 4º. Para que a sentença arbitral seja prolatada, o requerente deverá recolher na secretaria da **CAMI** taxa de 5% (cinco por cento) do valor da causa ou valor mínimo (levando em conta sempre o maior valor, de acordo com a Tabela de Custas vigente na época), salvo estipulação em contrário registrada em contrato.

CAPÍTULO III – DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR COMPROMISSO ARBITRAL

ARTIGO 6º - DO COMPROMISSO ARBITRAL

REQUERIMENTO CONJUNTO DAS PARTES

1 - Inexistindo cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o conflito por arbitragem, as partes deverão protocolizar na Secretaria da **CAMI**, requerimento visando à elaboração do **COMPROMISSO ARBITRAL**, fazendo prova do recolhimento da Taxa de Administração ou Custas Iniciais, consoante a Tabela de Custas e Honorários.

2 - A **CAMI**, de posse da documentação apresentada pelas partes, fixará data, local e hora para que seja firmado o **COMPROMISSO ARBITRAL** que será elaborado nos moldes do Termo de Arbitragem disciplinado no ARTIGO 4º do presente Regulamento.

REQUERIMENTO UNILATERAL

Ainda na hipótese de ausência de cláusula compromissória, qualquer parte poderá solicitar à **CAMI** que notifique a outra parte para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, venha se manifestar sobre o pedido de instituição de arbitragem. Em havendo concordância, as partes firmarão o **COMPROMISSO ARBITRAL**.

Transcorrido o prazo mencionado no item anterior, sem que tenha havido manifestação da outra parte, ou, em havendo, tenha sido contrária à via arbitral, será instruído à parte requerente que procure o Judiciário.

CAPÍTULO IV – DOS ÁRBITROS

ARTIGO 7º - DISPOSIÇÕES GERAIS

Poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros da **CAMI**, quanto outros que dela não façam parte, desde que, não estejam impedidos nos termos do ARTIGO 9º infra.

Em qualquer hipótese, a **CAMI** reserva-se à prerrogativa de acolher ou rejeitar a indicação, dispensando-se-lhe de justificar as razões de sua decisão.

A pessoa indicada como árbitro, antes de aceitar a função, deverá revelar à **CAMI**, todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, caso não o faça, poderá responder criminalmente, de acordo com a lei.

O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no Estatuto Social, no presente Regimento e no Código de Ética adotado pela **CAMI**.

ARTIGO 8º - DO NÚMERO DE ÁRBITROS

Os litígios devem ser resolvidos por árbitro único ou por 3 (três) árbitros.

As partes podem acordar que a arbitragem seja instaurada por árbitro único, indicado por consenso. Inexistindo acordo nesse sentido, no prazo fixado pela **CAMI**, o árbitro único e respectivo substituto serão por ela designados.

Se as partes acordarem que a arbitragem seja composta de 3 (três) árbitros, o terceiro árbitro poderá ser escolhido, de comum acordo, pelo árbitros indicados pelas partes. Não havendo consenso, tal escolha será feita pela **CAMI** que determinará também, na falta de acordo entre as partes, aquele que exercerá as funções de **PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL**.

ARTIGO 9º - DOS IMPEDIMENTOS

Está impedido de participar da Audiência aquele que:

- I – for parte no litígio;
- II - tenha intervindo na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;
- III - for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau inclusive, de uma das partes;
- IV - for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau inclusive, do advogado ou procurador de uma das partes;
- V - participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou seja dela quotista, acionista ou debenturista;

Está igualmente impedido de participar da Audiência aquele que:

- I - for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
- II - alguma das partes for seu credor ou devedor, ou de seu cônjuge, ou de parentes;
- III - for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregador de uma das partes;
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;

- V - for interessado no julgamento da causa, em favor de uma das partes;
- VI - ter atuado como mediador antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes;
- VII - for a pessoa que trouxe a causa para a **CAMI**, seja como procurador arbitral, árbitro, etc;
- VIII - for parte em litígio análogo, em qualquer Tribunal.

Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores, compete ao árbitro, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelo danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Se o árbitro escusar-se antes de aceitar a nomeação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função ou sendo acolhida a sua recusa assumirá seu lugar o substituto indicado no COMPROMISSO ARBITRAL. Nada constando, ou diante da impossibilidade de assunção pelo substituto anteriormente indicado, a CAMI fará a respectiva designação.

Considera-se instituída a arbitragem no momento em que os árbitros indicados pelas partes e aprovados pela **CAMI** aceitam a indicação.

ARTIGO 10 – DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador, ou advogado, devidamente credenciado através de procuração por instrumento público ou particular que lhe outorgue poderes suficientes para a prática de todo e qualquer ato relativo ao procedimento arbitral, incluindo-se aí a assinatura dos termos de que tratam os Artigos 4º, 6º e 14 do presente Regulamento.

Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações e notificações poderão ser efetuadas ao procurador, ou advogado, por ela(s) nomeado que deverá, por escrito, comunicar à **CAMI** o seu endereço para tal finalidade.

Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que a **CAMI** seja comunicada na forma prevista no item anterior, valerá para os fins previstos neste regulamento, todas as notificações ou comunicações encaminhadas para o endereço anterior.

ARTIGO 11 – DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta comum ou registrada com AR ou via Notificação Pessoal. Poderão também, sempre que possível, ser efetuadas por telegrama, telefax, telex, correio

eletrônico, telefonema ou meio equivalente, com confirmação do respectivo recebimento.

Se à parte enviada a notificação ou comunicação através de telegrama, telefax, telex ou correio eletrônico, será considerada, para efeitos de início da contagem do prazo, a data da juntada ao procedimento da confirmação do recebimento. Se a ciência do ato se der exclusivamente por via Notificação Pessoal, considera-se iniciado o prazo na data do cumprimento da diligência pelo Notificador. Se, por carta registrada, na data do respectivo recebimento.

O prazo para cumprimento da providência solicitada, contará por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial.

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se a data de início ou de vencimento tiver lugar em dia de feriado ou em data em que não haja expediente útil na localidade para cujo endereço foi remetida a notificação ou comunicação.

Todo e qualquer documento endereçado ao árbitro ou Tribunal Arbitral será entregue e protocolizado na Secretaria da **CAMI**, em número de vias equivalentes ao de árbitros, e mais um exemplar para arquivo da **CAMI**.

ARTIGO 12 – DO LUGAR DA ARBITRAGEM

O Lugar da Arbitragem será sempre na sede da **CAMI** ou em local previamente determinado ou escolhido pela **CAMI**, salvo exceções autorizadas pelo presidente da mesma.

ARTIGO 13 – DO IDIOMA

As partes podem escolher livremente o idioma a utilizar no procedimento arbitral. Na falta de acordo, a **CAMI** o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato. Sendo obrigado à tradução de todo e qualquer documento, antes de ser acostados nos autos.

A **CAMI** poderá determinar que qualquer peça procedimental seja acompanhada de tradução no idioma convencionado pelas partes ou por ela definido.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL – NORMAS GERAIS

ARTIGO 14 – DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ARBITRAL

A **CAMI** informará previamente as partes acerca da data da audiência, bem como hora e local. A tolerância máxima para atrasos é de 30 (trinta) minutos.

A audiência será instalada pelo Presidente do Tribunal Arbitral se forem vários os árbitros ou pelo árbitro, se for único, com a presença das partes, seus procuradores e/ou advogados, dos demais árbitros e do secretário, se houver.

A audiência terá lugar, ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça. Todavia, a ausência da parte não constitui fundamentos para decisão da sentença arbitral.

Na primeira Audiência de Instrução Arbitral, as partes poderão arguir por escrito e com as devidas provas às questões relativas à competência, impedimento ou suspeição do(s) árbitro(s) diretamente ao Presidente do Tribunal Arbitral. Caso a arguição seja acatada, o(s) árbitro(s) será(ão) afastado(s) e indicado(s) substituto(s) pelo Presidente da **CAMI**, caso contrário, seguirá a Audiência.

Instalada a audiência, o Presidente do Tribunal Arbitral ou árbitro único ouvirá as partes, manifestando-se em primeiro lugar o demandante, e em seguida o demandado, com produção de alegações e provas, se houver. Nesta audiência o(s) árbitro(s) tentará(ão) a princípio conciliar as partes. Não sendo possível, será marcada nova Audiência para no máximo de 10 (dez) dias, úteis ou corridos, de acordo com a necessidade das partes, com o intuito de conceder prazo para as partes apresentarem novas alegações sobre o objeto do litígio e indicarem o rol de provas que pretendam produzir. O(s) árbitro, as partes, procuradores e/ou advogados, lavrarão o Termo de Audiência e Instrução Arbitral.

Na segunda Audiência de Instrução Arbitral, mais uma vez o(s) árbitro(s) tentará(ão) conciliar as partes. Conseguindo será lavrada a Sentença Arbitral e assinada por todos. Não conseguindo, após a manifestação das partes, serão tomadas as provas deferidas, obedecendo-se a seguinte ordem:

- I - depoimento pessoal do demandante e do demandado;
- II - esclarecimentos do(s) perito(s), quando necessário;
- III - inquirição de testemunhas arroladas pelo demandante e pelo demandado.

Será marcado dia para leitura da sentença arbitral, ficando as partes, naquele ato, devidamente cientificadas.

Do **TERMO DE AUDIÊNCIA E INSTRUÇÃO ARBITRAL** constará:

- I – O nome das partes e/ou de seus procuradores ou advogados;
- II - O sumário das pretensões das partes;
- III - A data para leitura da sentença arbitral;
- IV - O lugar da arbitragem.

V - Outros dados que o(s) árbitro(s) entenda(m) relevantes.

A **CAMI** providenciará, a pedido de uma ou das partes, serviço de intérprete ou tradutor. A parte que tenha solicitado tais providências deverá recolher antecipadamente, perante a Secretaria da **CAMI**, o montante de seu custo estimado.

Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou, comparecendo, escusar-se a depor sem motivo legal, poderá o Presidente do Tribunal Arbitral ou o árbitro único, de ofício, ou a pedido de qualquer das partes, com a devida e prévia interveniência da **CAMI**, requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha faltosa.

O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do presidente da **CAMI**, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.

Quando um árbitro, sem motivo justificável, não participar ou interromper sua participação nos trabalhos do Tribunal Arbitral, ficará facultado aos demais árbitros dar sequência na arbitragem, proferindo, inclusive, a sentença arbitral.

Não será admitida acompanhar as Audiências pessoas não envolvidas no litígio e/ou com a arbitragem, salvo se aceita pelas partes e pelo Tribunal Arbitral ou árbitro único. Exceções só para os árbitros estagiários ou com expressa autorização do Presidente da **CAMI**.

ARTIGO 15 – DAS PROVAS

As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento do(s) árbitro(s).

As partes devem apresentar todas as provas disponíveis que, a Juízo de qualquer árbitro (que compõe a audiência) sejam necessárias para a compreensão e solução do litígio. O(s) árbitro(s) é o juiz da aceitabilidade das provas apresentadas.

Todas as provas serão produzidas perante o(s) árbitro(s) que notificará(ão) à outra parte para, em prazo definido, sobre elas se manifestar.

Considerando necessária a diligência fora da sede do lugar da arbitragem, a **CAMI** comunicará às partes sobre a data, hora e local da realização da diligência para, se o desejarem, acompanhá-la.

Realizada a diligência, o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL**, ou árbitro único, fará lavrar o respectivo termo, conferindo às partes do prazo para sobre ele se manifestarem.

Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do(s) árbitro(s), se fizer necessária para a constatação de matéria que não possa ser elucidada pelo(s) próprio(s).

A prova pericial será executada por perito nomeado pelo Presidente da **CAMI**, entre pessoas que tenha reconhecido domínio na matéria, objeto do litígio.

O perito apresentará o seu laudo técnico no prazo fixado pelo Presidente da **CAMI** que notificará às partes fixando prazo para que, se houver interesse, sobre elas se manifestem.

ARTIGO 16 – DAS MEDIDAS CAUTELARES E COERCITIVAS

A **CAMI** adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando necessário, requererá á autoridade judiciária competente a adoção de medidas coercitivas e cautelares.

CAPÍTULO VI – DA SENTENÇA ARBITRAL

ARTIGO 17 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o(s) árbitro(s) proferirá(ão) a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término da última audiência realizada, podendo tal prazo, ser prorrogado pelo presidente do Tribunal Arbitral ou árbitro único se julgar oportuno, observando o previsto em Lei.

Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral. O árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

A sentença arbitral, que poderá ser **DECLARATÓRIA, HOMOLOGATÓRIA ou CONDENATÓRIA**, conterá necessariamente:

- I - o relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo em que o tribunal arbitral ou árbitro único tenha resolvido as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e
- IV - a data e lugar em que foi proferida.

Da sentença arbitral constará também a fixação das custas com a arbitragem, inclusive os honorários dos árbitros e perito(s), bem como da responsabilidade de cada parte

pelo pagamento destas verbas, cujos valores serão extraídos de conformidade com o contido na Tabela de Custas e Honorários da **CAMI**, observando-se o contido na Convenção de Arbitragem.

A **CAMI**, entregará às partes uma via da sentença arbitral, podendo encaminhar-lhes por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

ARTIGO 18 – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados. A Sentença Arbitral constitui Título Executivo Judicial.

Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada deverá executá-la no órgão competente do Poder Judiciário.

ARTIGO 19 – DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Constituem custas da arbitragem:

- I - Honorários dos Árbitros;
- II - Gastos de viagem e outras despesas realizadas pelos Árbitros do Tribunal Arbitral;
- III - Honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo(s) Árbitro(s) do Tribunal Arbitral;
- IV - Despesas suportadas pelas testemunhas, na medida em que sejam aprovadas pela **CAMI**;
- V - Despesas decorrentes dos serviços prestados pela **CAMI**, nelas compreendidas, Custas de Ação Inicial e Administração, Custas Finais, Taxa de Audiência, notificação postal por pessoa, notificação pessoal, cálculos do contador, além das demais despesas que constam da tabela de custas que é parte integrante deste regimento.

Instituída a arbitragem, a **CAMI** poderá determinar às partes que, em igual proporção, antecipem o depósito das custas a que se refere o artigo anterior, bem como de outras diligências e despesas que julgar necessárias. Tal faculdade persiste durante todo o curso do procedimento arbitral. Poderá também, o presidente do Tribunal Arbitral ou árbitro único com a prévia permissão do presidente da **CAMI**, conceder a gratuidade temporária ou definitiva das custas até o final do procedimento.

Se a verba requisitada não for depositada dentro do prazo determinado, a **CAMI** informará tal fato às partes a fim de que qualquer uma delas possa efetuar o depósito integral da verba requisitada.

Se, ainda assim, tal depósito não for efetuado, o presidente da **CAMI** poderá suspender o procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.

Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que as requereu, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo(s) árbitro(s).

Juntamente com a sentença arbitral, a **CAMI** apresentará às partes um demonstrativo das despesas, honorários e demais gastos, para que sejam efetuados os depósitos remanescentes. Existindo crédito a favor das partes, a **CAMI** providenciará os respectivos reembolsos.

A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela **CAMI** poderá ser por ela periodicamente revista, respeitado quanto às arbitragens, mediações ou conciliações já iniciadas o previsto na tabela então vigente.

Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo as custas da arbitragem serão analisadas e definidas pela **CAMI**.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

CAPÍTULO VII – DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

ARTIGO 20

As partes poderão, em conjunto ou separadamente, solicitar à **CAMI**, através de petição inicial, sua intenção de dar início ao procedimento de mediação ou conciliação. Anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele relacionado, mencionando, desde logo:

- I - o nome, qualificação e endereço das partes, e, se houver, os respectivos números de telefone, telefax e correio eletrônico;
- II - o objeto do litígio;
- III - o valor real ou estimado da demanda.

A parte requerente, ao protocolizar a petição inicial na **CAMI**, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Administração ou Custas Iniciais de Mediação, de conformidade com a Tabela de Custas e Honorários da **CAMI**.

Verificada a falta de um ou mais dos elementos previstos nos itens anteriores, a **CAMI**, solicitará à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a respectiva complementação.

Transcorrido esse prazo, sem o cumprimento do solicitado, será a Petição arquivada, sem prejuízo de ser renovada oportunamente.

A **CAMI**, notificará a parte requerida, anexando cópia do contrato objeto do litígio, solicitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta da parte requerente.

Transcorrido o prazo mencionado no item anterior, caso a parte requerida se manifeste a favor da instituição de mediação/conciliação, será lavrado o termo conforme discriminado abaixo. Caso não haja manifestação da parte requerida, ou, em havendo, tenha sido contrária, será instruído à parte requerente que procure o Judiciário.

ARTIGO 21 – DO CONTRATO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

1 - Na data, local e hora previamente fixados, a **CAMI**, com a assistência das partes e/ou seus procuradores ou advogados, lavrará o **CONTRATO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO**, o qual conterá:

I - o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver e delegação a **CAMI** que designe o(s) mediador/conciliador(s);

II - o nome e qualificação dos mediadores/conciliadores por elas indicados, bem como dos seus respectivos substitutos, se assim for convencionado pelas partes;

III - a matéria que será objeto da mediação/conciliação;

IV - a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários;

V - o lugar da mediação/conciliação.

Após a lavratura do **CONTRATO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO** pelas partes, procuradores e ou advogados, a **CAMI** marcará data para Audiência de Conciliação, com intuito que as partes cheguem a um acordo.

A parte que não comparecer no dia e hora marcados para a Audiência de Conciliação, deverá arcar com as custas e honorários do(s) mediador/conciliador(es) e o procedimento será arquivado. Em caso de ausência de ambas as partes, as custas e honorários serão suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

ARTIGO 22 – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A **CAMI** informará previamente as partes acerca da data da audiência, bem como hora e local. A tolerância máxima para atrasos é de 30 (trinta) minutos.

Do **TERMO DE MEDIAÇÃO** constará:

- I - O nome das partes e /ou de seus procuradores ou advogados;
- II - O sumário das pretensões das partes;
- III - O que ficou decidido;
- IV - A data;
- V - O lugar da mediação/conciliação;
- VI – Outros dados que o(s) mediador/conciliador(es) entenda(m) relevantes.

As partes ficam obrigadas a cumprir o que ficou determinado no **TERMO DE MEDIAÇÃO**, que se trata de um título executivo extrajudicial. Na hipótese de descumprimento, a parte prejudicada deverá executar o referido termo no órgão competente do poder judiciário.

ARTIGO 23

Frustrada a mediação/conciliação, o(s) mediador/conciliador(es) e/ou as partes, poderão solicitar instauração de procedimento arbitral.

O Regulamento de Mediação/Conciliação, seguirá, quando pertinente, os demais artigos desse Regimento.

ARTIGO 24 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na **CAMI**, da Petição Inicial ou autorização para ação de cobrança.

O procedimento, seja arbitral de mediação ou conciliação, é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros/mediadores/conciliadores, aos membros da **CAMI** e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.

A **CAMI**, bem como os membros do Tribunal Arbitral, os mediadores ou conciliadores não poderão ser responsabilizados por ato ou omissão decorrente de procedimentos conduzidos sob o presente Regulamento.

Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a **CAMI** divulgar a sentença arbitral ou termo de mediação/conciliação.

Desde que preservada a identidade das partes, poderá a **CAMI** publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral ou termo de mediação/conciliação.

A **CAMI** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas às custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos aos procedimentos.

Instituída a arbitragem/mediação/conciliação, e, verificando-se a existência de lacuna no presente Regulamento, fica entendido que as partes delegam a **CAMI** amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omissis. Se a lacuna for constatada antes da instituição do procedimento, subentende-se que as partes delegam tais poderes ao Presidente da **CAMI**. Em qualquer hipótese a decisão será definitiva.

Será igualmente definitiva a decisão tomada pelo(s) árbitro(s) acerca de eventual controvérsia surgida entre os árbitros, na omissão do Presidente do Tribunal Arbitral ou na ausência de consenso, a decisão será tomada pelo Presidente da **CAMI**, ou seu substituto.

O presente Regulamento passa a vigorar a partir da sua aprovação pelos árbitros fundadores e outros que façam parte dos quadros estatutários da **CAMI**.

Assinam o presente, o Presidente e o Diretor Jurídico da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA.**

Guarulhos, 22 de agosto de 2017.

ANEXO I

NORMAS PROCEDIMENTAIS

As partes não podem falar com o(s) árbitro julgador(es) a sós.

1 - A arbitragem finaliza na Sentença Arbitral. Não havendo cumprimento da Sentença, trata-se de um título executivo judicial com considerável ganho de tempo em comparação com a Justiça Estatal. O próximo passo é a parte vencedora, de posse da Sentença Arbitral, constituir advogado para solicitar Execução no Judiciário. A Câmara de Conciliação Mediação e Arbitragem Ltda., conta com a parceria de advogados especializados;

2 - Informações de andamento de procedimentos, mesmo ações de cobrança, serão transmitidos somente através de prestação de contas, após o envio do 2º aviso;

3 - Em caso de não existência da Convenção de Arbitragem, vale a vontade das partes;

4 - Em audiências há necessidade da presença das partes munidas de documento de identidade com foto e CPF. A **CAMI** aceita a nomeação de preposto como representante, desde que este compareça de posse de procuração assinada pela parte ausente com a devida qualificação do representante.